



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.473 - SP (2019/0007367-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL  
PROCURADORE : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204  
S

PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570  
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

RECORRIDO : CARLOS EXPEDITO BENTO LEITAO  
ADVOGADO : ANDRÉ DE SALES DELMONDES - SP353246

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial por insalubridade. A sentença julgou procedente o pedido, concedeu a aposentadoria especial e condenou o Instituto ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 e das custas processuais. O acórdão negou provimento à Apelação e à remessa necessária, majorando os honorários para 15% do valor da condenação. O Recurso Especial foi inadmitido, e o Agravo convertido para melhor exame.

2. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. **Recurso Especial não conhecido** e condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba honorária já fixada na origem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.473 - SP (2019/0007367-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL  
**PROCURADORES** : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204  
PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570  
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535  
**RECORRIDO** : CARLOS EXPEDITO BENTO LEITAO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ DE SALES DELMONDES - SP353246

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL – Médico - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Possibilidade – Omissão legislativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que além de notificar o Poder legislativo, determinou a aplicação analógica do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91 - Sentença de procedência mantida - Preliminar afastada, reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (fls.185-190, e-STJ).

Cuidaram os autos, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial por insalubridade. A sentença julgou procedente o pedido, concedeu a aposentadoria especial e condenou o Instituto ao pagamento de honorários (fixados em R\$ 5.000,00) e das custas processuais. O acórdão negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, majorando os honorários para 15% do valor da condenação. O Recurso Especial foi inadmitido, e o Agravo convertido para melhor exame.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 216-218, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 85, § 4º, IV do CPC/2015. Sustenta que é simplesmente exorbitante a condenação do Erário ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.473 - SP (2019/0007367-1)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Os autos foram recebidos neste gabinete em 21 de fevereiro de 2019.

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial** e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba honorária já fixada na origem.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007367-1

**REsp 1.797.473 / SP**

Número Origem: 10022440720178260577

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL  
PROCURADORES : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204  
PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570  
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535  
RECORRIDO : CARLOS EXPEDITO BENTO LEITAO  
ADVOGADO : ANDRÉ DE SALES DELMONDES - SP353246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria - Especial

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.